



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000



LEI Nº 131/2003

“Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do município de Braúnas, revoga integral e especialmente a Lei Municipal nº 112/2002 e Dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Braúnas-MG., por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente de Braúnas e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, em conformidade com a Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1990.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de :

- I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
- III - Serviços especiais, nos termos desta lei.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - O município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000



§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio - educativos e destinar-se-ão a :

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida ;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais de que tratam o inciso III do art. 2º visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é a instância deliberativa máxima do município, no que diz respeito à formulação da política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - A Conferência será convocada de dois em dois anos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou pelo Poder Público e terá composição paritária formada por representantes da sociedade civil e poder Público.

§ 1º - Os delegados representantes da sociedade civil serão escolhidos e leitos pela comunidade.

§ 2º - A indicação dos delegados do Poder Público far-se-á por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000



Artigo 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, assim representados:

50% - representantes da sociedade civil

50% - representantes do governo

§ 1º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos pelo voto em assembléia convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na forma legal, com nomeação e posse imediata por força de decreto executivo.

§ 2º - Os representantes do Governo serão indicados e nomeados pelo prefeito, a critério.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - Priorizar, decidir e autorizar os gastos;

VII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000



IX - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº. 8069/90;

XI - Fixar critérios de utilização, dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

XII - Registrar entidades da sociedade civil e inscrever programas governamentais e não governamentais, nos regimes descritos no art. 90 da Lei Federal 8.069/90 no âmbito municipal e dar ciência ao Conselho Tutelar;

XIII - Promover e organizar a eleição do Conselho Tutelar na forma desta lei;

XIV - Acompanhar e avaliar a atuação do Conselho .

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 10º - Fica criado o Fundo municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, que será operacionalizado pelo setor financeiro da Prefeitura Municipal, estando vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente ao programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído;

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000



Artigo 11º - A regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, se dará mediante decreto Municipal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 12 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros titulares e cinco membros suplentes para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Artigo 13 - O processo para escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, será o estabelecido por esta lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos no ato da votação.

Artigo 14 - A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei.

Seção II - Dos requisitos e do registro das candidaturas.

Artigo 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá formar uma comissão, para coordenar o processo de eleição que deverá, ser composta pelo presidente mais dois membros.

Artigo 16 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 17 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a vinte e um anos;
- III - Residir no município há mais de três anos;
- IV - Escolaridade mínima: Ensino Fundamental (1ª a 4ª série);
- V - Ter aprovação de pelo menos 2/3 dos membros do CMDCA;
- VI - Ser aprovados numa prova inscrita sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e as atribuições do Conselho Tutelar;
- VII - Não ocupar cargo efetivo, de natureza político partidária;
- VIII - Outros critérios definidos pela Comissão eleitoral.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000



Artigo 18 - O edital de convocação de candidatos ao Conselho Tutelar, será formulado pela Comissão eleitoral, onde constarão as normas para a realização da eleição.

Artigo 19 - A comissão eleitoral oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do Processo eleitoral, em cumprimento ao art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 20 - O voto será direto e secreto.

Seção III - Da realização do pleito

Artigo 21 - A eleição será convocada pelo juiz eleitoral, mediante edital publicado nos meios de comunicação disponíveis, dois meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 22 - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdades de condições.

Artigo 23 - Cada candidato poderá credenciar no máximo 01 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Artigo 24 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo presidente da mesa receptora e por um mesário, sendo uma cédula A para candidatos remunerados e outra B para candidatos voluntários.

Artigo 25 - O eleitor poderá votar em até cinco candidatos.

Parágrafo Único - Decorrida as eleições o Conselho comunicará ao Juiz Eleitoral, bem como, deverá dar conhecimento ao mesmo de toda tramitação

Seção IV - Da proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Artigo 26 - Concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os dois primeiros mais votados, da cédula A serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes e os três primeiros mais votados da cédula B, serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000



§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior escolaridade, persistindo o empate, o mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V – Dos impedimentos

Artigo 27 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio ou sobrinho, padastro ou madastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VI - Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 28 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº. 8069/90.

Artigo 29 - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Artigo 30 - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Artigo 31 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao presidente o voto de desempate.

Artigo 32 - As sessões serão realizadas em dias úteis.

Parágrafo Único - Nos fins de semana e feriados será realizado no plantão.

Artigo 33 - O Conselho manterá uma secretaria própria, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000



Seção VII - Da remuneração e da perda do mandato

Artigo 34 - O Conselho Tutelar será composto por dois (02) membros remunerados e (03) três membros voluntários

Parágrafo Único - No caso dos membros voluntários, sendo eleito funcionário público municipal, o Prefeito poderá liberar parte do seu período de trabalho para os trabalhos de que trata esta Lei.

Artigo 35 - O Executivo enviará Projeto de Lei ao Legislativo para apreciação, criando (02) duas funções públicas remuneradas para conselheiros tutelares.

Parágrafo Único: Serão criadas por força de decreto executivo, 03 (três) vagas para função de Conselheiros tutelares para prestarem serviço voluntário.

Artigo 36 - As despesas com execução do artigo 35 desta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e se necessário complementado por dotação própria consignada no orçamento municipal.

Artigo 37 - A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar, será de 40 (quarenta) horas semanais, havendo regime de plantão.

Artigo 38 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança ou do adolescente, no exercício do mandato;

II - sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal, em sentença transitada;

III - proceder de modo incompatível com o decoro do mandato;

IV - deixar de prestar a escala ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 03 (três) vezes alternadas, dentro de 01 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano;

VI - mudar de domicílio para outra área de abrangência sobre a qual tenha a competência o Conselho Tutelar.

§ 1º - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício ou mediante provocação de qualquer pessoa ou entidade.

§ 2º - O procedimento a ser instaurado será fixado no Regimento geral dos Conselhos Tutelares, assegurada ampla defesa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 39 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de trinta dias da nomeação dos membros do conselho, elaborará o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único: Os Conselheiros tutelares, imediatamente após a posse, elegerão entre si o seu presidente.

Artigo 40 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor necessário na forma em que suportar o orçamento.

Artigo 41 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de junho de 2003.

Braúnas, 01 de setembro de 2003

Geraldo Flávio de Andrade
Prefeito Municipal

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E
DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE MESQUITA - MG
Registrado sob nº 900 fls.: 99
livro: E-1 em 21/11/2013
O Oficial: *[assinatura]*

